

§ 2º Os papéis e responsabilidades citados no inciso II do caput devem contemplar o dever da entidade parceira e da instituição integradora de informar ao cliente que a entidade parceira não atua em nome da instituição integradora, para fins do compartilhamento.

§ 3º A obrigação de que trata o inciso X do caput deve contemplar a comunicação de incidentes de violação da segurança dos dados compartilhados e as medidas adotadas pela entidade parceira para a sua prevenção e solução.

§ 4º O contrato mencionado no caput deve prever, para o caso da decretação de regime de resolução, pelo Banco Central do Brasil, da instituição integradora:

I - a obrigação de a entidade parceira conceder pleno e irrestrito acesso do responsável pelo regime de resolução aos contratos de parceria e às informações citadas no inciso VII do caput que estejam em poder da entidade parceira.

....." (NR)

"Art. 38-A. A instituição integradora deve assegurar:

I - a identificação clara da entidade parceira durante o processo de obtenção e de gestão do consentimento do cliente; e

II - a observância, no mínimo, das regras para a obtenção e a revogação do consentimento para o compartilhamento de dados definidas nos arts. 10, 11, 12, 14 e 15.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá definir diretrizes e procedimentos relacionados ao consentimento do cliente no âmbito de contratos de parceria, bem como as informações que devem ser apresentadas ao cliente durante a etapa de consentimento." (NR)

"Art. 38-B. A instituição integradora deve prestar informações para o monitoramento das parcerias de acordo com forma, conteúdo e periodicidade mínimos a serem definidos pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 39. A instituição integradora é responsável pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança, pelo desempenho e pelo sigilo do compartilhamento e dos dados compartilhados, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.

Parágrafo único. Sobrevindo à celebração a situação vedada pelo art. 36, § 5º, inciso I, enquanto não for encerrado o contrato de parceria, cada instituição passa a ser responsável pelo ambiente tecnológico e sistema eletrônico por ela disponibilizado, inclusive os registros gerados durante a execução dos procedimentos relacionados ao consentimento e ao compartilhamento de dados." (NR)

"Seção V

Dos Mecanismos de Acompanhamento e de Controle" (NR)

"Art. 40. As instituições de que trata o art. 1º devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle com vistas a assegurar a confiabilidade, a disponibilidade, a integridade, a segurança, o desempenho e o sigilo de que tratam os arts. 31 e 39, bem como a implementação e a efetividade dos requisitos de que trata esta Resolução Conjunta, incluindo:

.....

II - o atendimento aos itens monitorados estabelecidos na regulamentação do Banco Central do Brasil e na documentação da convenção de que trata o art. 44; e

....." (NR)

"Art. 41. Os mecanismos de acompanhamento e de controle da instituição devem abranger a aferição dos itens monitorados estabelecidos na regulamentação do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A convenção de que trata o art. 44 poderá definir itens monitorados complementares aos de que trata o caput, bem como mecanismos de transparência e divulgação de tais itens ao público." (NR)

"Art. 44.

§ 8º A execução dos serviços, pela Estrutura de Governança do Open Finance, no âmbito da convenção de que trata o caput e nos termos do § 1º, não afasta a responsabilidade das instituições participantes do Open Finance pelo cumprimento de suas obrigações regulamentares, nem seu dever de acompanhar e supervisionar os serviços prestados pela Estrutura de Governança do Open Finance." (NR)

"Art. 48-A. O conselho de administração e a diretoria das instituições de que trata o art. 1º devem envolver-se ativamente na implementação, no funcionamento, no monitoramento e no aprimoramento do Open Finance, de forma a garantir o atingimento dos objetivos de que trata o art. 3º, observado que:

I - cabe ao conselho de administração:

a) tomar ciência do relatório mencionado no art. 33;

b) estabelecer diretrizes estratégicas para os mecanismos de acompanhamento e de controle de que trata o art. 40;

c) assegurar a observância do disposto na regulamentação relativa ao Open Finance, inclusive na convenção de que trata o art. 44;

d) garantir que medidas preventivas e corretivas sejam tomadas de forma tempestiva quando falhas de qualquer natureza forem identificadas, incluindo desconformidades em relação aos itens monitorados; e

e) prover os meios necessários para garantir que as atividades relacionadas com o Open Finance sejam exercidas adequadamente, nos termos desta Resolução Conjunta; e

II - cabe à diretoria garantir a implementação e a efetividade dos mecanismos de acompanhamento e de controle de que trata o art. 40." (NR)

"Art. 48-B. Para as instituições que não possuam conselho de administração, as responsabilidades, as atribuições e as competências previstas nesta Resolução Conjunta devem ser imputadas à diretoria da instituição." (NR)

"Art. 48-C. As responsabilidades, as atribuições e as competências do conselho de administração e da diretoria da instituição definidas nesta Resolução Conjunta não podem ser delegadas." (NR)

"Art. 49.

.....

V - o relatório de que trata o art. 33;

.....

VII - os procedimentos e os documentos relativos à verificação da capacidade da potencial entidade parceira, de que trata o art. 37, § 1º;

....." (NR)

"Art. 51.

.....

IV - a exigência de certificações e de outros requisitos técnicos a serem requeridos de entidade parceira, pela instituição integradora;

....." (NR)

"Art. 52. O Banco Central do Brasil poderá, em decisão fundamentada:

I - vetar ou impor restrições ao compartilhamento de dados de que trata o art. 36, quando constatar, a qualquer tempo, a inobservância do disposto nesta Resolução Conjunta, estabelecendo prazo para a adequação de processos; e

II - determinar a suspensão ou o encerramento do contrato de parceria em casos que afetem a segurança ou a higidez do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro." (NR)

"Art. 52-A. As instituições de que trata o art. 1º que possuírem até a data da publicação da Resolução Conjunta nº 21, de 22 de outubro de 2026, contratos vigentes que prevejam o compartilhamento de dados de que trata o art. 36 devem apresentar ao Banco Central do Brasil:

I - a relação de entidades parceiras com as quais possuem contratos vigentes, até 1º de dezembro de 2026; e

II - informações relativas à adequação dos contratos e dos consentimentos existentes ao cumprimento desta Resolução Conjunta, observado cronograma a ser definido pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá definir requisitos técnicos para a adequação mencionada no inciso II do caput." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2020:

I - do art. 33:

a) os incisos I, II, III, IV e V do § 1º; e

b) os incisos I e II do § 2º;

II - o § 1º do art. 36;

III - do art. 37:

a) a alínea "b" do inciso II do caput; e

b) o § 2º;

IV - do art. 38:

a) o inciso II do § 1º; e

b) o inciso II do § 4º; e

V - o art. 53.

Art. 3º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Presidente do Banco

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 113, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes carregadores, comercializadores e transportadores de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Ajuste Sinief nº 19, de 3 de julho de 2026, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo, nos dias 21 e 23 de outubro de 2026, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registradas no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados ficam incluídos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 6 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

I - o item 11 ao campo referente ao Estado do Espírito Santo:

"Anexo Único

Unidade Federada: ESPÍRITO SANTO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
11	ES	09.589.793/0003-62	084.414.74-0	Enauta Petróleo e Gás Ltda

";

II - os itens 7 e 8 ao campo referente ao Estado de Minas Gerais:

"Anexo Único

Unidade Federada: MINAS GERAIS				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
7	MG	17.469.701/0034-35	367.094.007.0333	ARCELOMITTAL BRASIL S.A.
8	MG	17.469.701/0066-12	362.094.007.1372	ARCELOMITTAL BRASIL S.A.

";

III - o item 44 ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro:

"Anexo Único

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
44	RJ	07.005.330/0001-19	77.863.50-8	TERNIUM BRASIL LTDA

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 49, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026

Publica Convênios ICMS aprovados na 435ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 23.10.2026.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 435ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 23 de outubro de 2026, foram celebrados os seguintes atos:

CONVÊNIO ICMS Nº 122, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026

Altera o Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 435ª Reunião Extrordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de outubro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 3º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O prazo máximo de opção do contribuinte não poderá exceder a 30 de dezembro de 2026.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Rogerio Ceron de Oliveira, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - José Roberto Ferreira de Souza, Santa Catarina - Cleversson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

